

As plúrimas opções jurisprudenciais ante a duvidosa constitucionalidade do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT e do (anterior) n.º 7 do artigo 11.º do RJIFNA

Emília Ramos Costa

Juíza de Direito

SUMÁRIO: I. A questão da constitucionalidade do n.º 7 do artigo 11.º do RJIFNA . II. As dificuldades jurisprudenciais na aplicação do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT face ao acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 8/2012. III. Conclusão.

I. A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO N.º 7 DO ARTIGO 11.º DO RJIFNA

Um Estado de direito democrático que se queira moderno tem necessariamente de incluir no seu sistema jurídico-criminal um amplo e eficaz preceituário normativo que combata os delitos fiscais.

A permissividade legal com que inicialmente a política legislativa portuguesa abordou este tipo de delinquência^[1], associada a um sentimento generalizado de impunidade, culturalmente

[1] Atente-se que o DL n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (RJIFNA), na sua versão original, apesar de ter, pela primeira vez, convocado, num único diploma, a

sistematização da legislação, até então dispersa, relativa aos crimes e contra-ordenações fiscais, apenas impunha a este tipo de crimes pena de multa,

sendo a pena de prisão efectiva uma mera pena alternativa, nos casos de não pagamento da multa.

enraizado, permitiu que, ao longo das primeiras duas décadas da Terceira República Portuguesa, a evasão e fraude fiscal tivessem atingido proporções incalculáveis.

Com o declarado objectivo de combater esse flagelo, decorridos apenas três anos desde a entrada em vigor do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), o DL n.º 394/93, de 24 de Novembro, introduziu profundas alterações no sistema fiscal vigente, atribuindo-lhe a relevante dignidade penal que as consequências nefastas deste tipo de ilícitos geravam na sociedade portuguesa.

O preâmbulo do citado diploma legal não oferece, por isso, dúvidas quanto às intenções político-criminais. Nele expressamente se refere:

“Nos tempos que correm, factores vários, como as novas tecnologias, a complexificação do sistema fiscal e a internacionalização da economia, têm contribuído para o progresso da evasão ilegítima e fraude fiscal, cujas proporções revelam uma danosidade muitas vezes superior à dos crimes comuns.

O fenómeno constitui inaceitável violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade contributivas, pelo que, não sendo combatido de forma eficaz, criará nos contribuintes uma sensação de impunidade que um Estado de direito não pode permitir.

Esta necessidade de consciencialização do cidadão é reforçada pela certeza de que o imposto justo é condição essencial para a prossecução dos objectivos da comunidade em que se insere”.

É exactamente neste diploma, no seu artigo 11.º, que surge, pela primeira, no âmbito legislativo português, a obrigatoriedade de condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao

pagamento ao Estado, por parte do arguido, em prazo a fixar, do imposto e acréscimos legais e do montante dos benefícios indevidamente obtidos.

Efectivamente, dispunha o artigo 11.º, n.º 7, do RJFNA, na redacção do DL n.º 394/93, de 24 de Novembro, que:

“A suspensão é sempre condicionada ao pagamento ao Estado, em prazo a fixar pelo juiz nos termos do n.º 8, do imposto e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa, sendo aplicável, em caso de falta do cumprimento do prazo, apenas o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 50º do Código Penal”.

E se é verdade que logo na primeira versão do Código Penal de 1982 (DL n.º 400/82, de 23 de Setembro) se previa, no seu artigo 49.º, n.º 1, al. a), a suspensão da execução da pena de prisão, que podia ser subordinada ao cumprimento de certos deveres impostos ao réu, destinados a reparar o mal do crime ou a facilitar a sua readaptação social, nomeadamente a obrigação de pagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado; nem nessa versão, nem na versão subsequente^[2], foi atribuída a tal subordinação carácter obrigatório, e muito menos foi imposta a obrigatoriedade de submeter a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da indemnização devida ao lesado, competindo sempre ao julgador decidir, no caso concreto, se seria ou não de aplicar ao arguido o cumprimento de determinados deveres, e, na afirmativa, quais os deveres que, naquela específica situação, melhor satisfariam as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

[2] Esta matéria passou a ser regulada no artigo 51.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, na versão introduzida pelo DL

n.º 48/95, de 15 de Março, não tendo, posteriormente, sofrido qualquer alteração.